



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.002462/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.395 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/10/2000

COMPENSAÇÃO. LIMITES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Inexiste amparo ao pleito do contribuinte de compensação integral, quando restar demonstrada a insuficiência do crédito compensável indicado em PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Trata-se de declaração de compensação apresentada em 19/01/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indica como compensáveis créditos de FINSOCIAL originados de decisão judicial transitada em julgado, no montante de R\$ 6.789.738,38.

2. A Delegacia de origem, por intermédio do despacho decisório de fls. 722/723, reconheceu como procedente a repetição de R\$ 6.680.979,61, atualizados até agosto de 2000, sustentando que a contribuinte concordou expressamente, em âmbito judicial, que o valor a restituir correspondia, naquele mês, a R\$ 6.680.979, 61. Assim, homologou parcialmente as compensações pretendidas, nos termos da tabela de fl. 721 restando em aberto R\$ 765,45 e R\$ 818.295,47, referentes a Cofins apurada nos meses de outubro e junho de 2000, respectivamente.

3. Cientificada em 18.10.2006 (AR de fl. 738), a interessada apresentou, em 17.11.2006, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) A ação ordinária nº 92.0000157-2, em que discutia a devolução de créditos de FINSOCIAL, transitou em julgado em 15/07/1999, reconhecendo-lhe o direito à repetição do valor principal de FINSOCIAL recolhido a maior, cabendo a discussão, em sede de execução, apenas dos acréscimos legais (correção monetária e juros) incidentes sobre o valor a ser repetido (fl. 743). Em sede de execução, concordou com o montante a restituir, no valor de R\$ 6.680.979,61, atualizado até agosto de 2000, sendo que o total de crédito a restituir "restou definitivamente constituído em 25/09/2000" (fl. 743).

b) Em razão de a última compensação haver sido realizada em novembro de 2000, ainda não havia sido inserido no CTN o art. 170-A, pelo que não era necessário aguardar o trânsito em julgado para que houvesse o aproveitamento do crédito submetido à demanda judicial. Com o final da fase de conhecimento, os contribuintes já compensavam o valor principal recolhido a maior e, com a definição, na fase de execução, do valor dos juros e correção monetária sobre o principal, passavam a compensar o restante. De outro lado, o Finsocial e a Cofins correspondem a tributos da mesma espécie, como reconhecido pela IN SRF nº 32, de 1997, incidindo no caso concreto o art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, que "determinou como regra para a compensação de tributos da mesma espécie a compensação automática, vale dizer, a compensação realizada pelo próprio contribuinte em seu âmbito interno, sem a necessidade de prévia comunicação ou requerimento à autoridade fazendária" (fl. 747), fazendo-se o controle de tais compensações por intermédio das DCTFs apresentadas periodicamente.

c) Encerrada a fase de conhecimento da ação ordinária nº 92.0000157-2, em 15/07/1999, passou a compensar internamente seu crédito com a Cofins apurada nos meses de fevereiro a julho de 2000, cessando em agosto o montante principal, mês no qual se deu o recolhimento do tributo apurado. Posteriormente, dando-se a constituição definitiva do montante do crédito, em 25/09/2000, passou a utilizar o restante do crédito para quitação da Cofins relativa aos meses de setembro e outubro de 2000. Logo, o procedimento que adotou foi correto e de acordo com as determinações da legislação então vigente.

d) No início do ano de 2005, viu-se na iminência do prazo para renovação de sua CNF, havendo então tomado conhecimento da existência de débitos em aberto relativos à Cofins dos períodos de fevereiro/julho, setembro e outubro. Assim orientado pela DRF/Manaus, enviou eletronicamente uma DCOMP para "apenas comunicar" as compensações de Cofins que haviam sido devidamente realizadas ao longo do ano de 2000" (fl. 751).

e) A DFR/Manaus utilizou como referencial, em sua análise, a data de envio da DCOMP (19/01/2005) e não a data em que as compensações foram efetivamente realizadas, valendo-se de legislação não aplicável ao caso concreto, daí resultando

débitos em aberto, os quais inexistem. Invoca o princípio da verdade material, acerca do qual discorre.

f) O crédito de Finsocial era suficiente para liquidar a totalidade dos débitos de Cofins, havendo ocorrido erro da DRF/Manaus "pela simples falta de atenção com relação às datas em que foram efetuadas as compensações e aos juros incidentes sobre o saldo remanescente de crédito após a realização de cada uma delas". É que "foi definitivamente reconhecido no processo judicial um crédito de Finsocial em favor da Manifestante no montante total de R\$ 6.680.979,61, o qual corresponde ao valor de Finsocial recolhido à maior pela Manifestante, corrigido monetariamente e acrescido de juros calculados pela própria DRF/Manaus até agosto de 2000" (fl. 757). Ocorre que "iniciou a utilização de seu crédito de Finsocial para compensação com a Cofins devida a partir do mês-base de fevereiro". Como "a Cofins devida em fevereiro somente era quitada (por compensação) no mês de março, o crédito da Manifestante primeiramente sofria atualização pela taxa Selic para somente depois ter diminuído de seu montante, já atualizado, o valor relativo à Cofins vincenda naquele mês" (fl.758). Adotado tal procedimento em relação aos demais meses, explica-se a diferença a compensar comunicada na DCOMP em tela, notadamente em face de que, assim, faz-se indevido o acréscimo de juros e multas, como procedido pela unidade de origem, inexistindo diferenças de Cofins a serem cobradas.

g) Invertendo a ordem natural das coisas, a decisão recorrida determinou que primeiro fossem inscritos em dívida ativa os débitos cuja compensação não foi homologada para que depois fosse cientificada a interessada, impondo-se também a revisão desse ato.

4. Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade para o fim de que: seja desconsiderada a DCOMP enviada em 19/01/2005; sejam homologadas as compensações, nos termos em que efetuadas originariamente; e se evite a inscrição em dívida ativa dos débitos relacionados às compensações não homologadas pela unidade de origem ou seja determinado o seu imediato cancelamento.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, no acórdão nº 01-10.946, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexiste amparo ao pleito do sujeito passivo quando, ao lado da inobservância da legislação tributária aplicável, há insuficiência do crédito compensável indicado na respectiva DCOMP.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua defesa anterior.

A PGFN manifestou-se sobre o mérito das compensações, nas e-fls. 940 e seguintes.

Há notícia nos autos de que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2007.32.00.003695 -9, em trâmite pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados ao presente processo administrativo até que fosse julgado definitivamente na esfera administrativa a compensação. Requereu ainda o cancelamento da CDA 21.6.07.000023-84, vinculada ao processo nº 10283.007599/2006-31, no qual se encontram os débitos de COFINS objeto do presente

processo. A sentença lhe foi favorável, tendo sido mantida pelo TRF da 1ª Região, em 28/10/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP, em 19 de janeiro de 2005, com o crédito de FINSOCIAL, referente ao valor pago a maior devido ao aumento das alíquotas da contribuição excedentes a 0,5% e recolhidas durante o período de 08/89 a 10/91. Tal crédito foi reconhecido pela decisão judicial nº 9200001572.

No PER/DCOMP, indicou crédito no valor de R\$ 6.789.738,38. Contudo, na ação judicial o valor do crédito foi reconhecido na importância de R\$ 6.680.979,61, atualizado até 08/2000 (v. e-fl. 650).

Foram realizados os cálculos pela unidade de origem, com a consolidação dos valores dos créditos e débitos compensados. Houve a inserção de juros e multa moratória em relação ao débitos indicados, porque já vencidos, pois foram declarados no PER/DCOMP em seus valores originais. Ademais, foi considerado o crédito de R\$ 6.680.979,61 e não de R\$ 6.789.738,38.

Nas e-fls. 754 e seguintes, consta o demonstrativo analítico de compensação com a devida atualização do crédito de R\$ 6.680.979,61 pela SELIC, para o período de 08/2000 a 01/2005 (=R\$ 11.756.519,82).

Entretanto, a autoridade fiscal constatou que, no PA de 10/2000, restou um débito no valor de R\$ 765,45 e, no PA de 06/2000, permaneceu um saldo devedor de R\$ 818.295,47.

Por isso, homologou parcialmente as compensações até o limite do valor do crédito tributário reconhecido, acrescido de SELIC e, enviou para cobrança imediata os saldos devedores de R\$ 765,45 e R\$ 818.295,47.

Sustenta a Recorrente que o valor do crédito é R\$ 6.789.738,38, bem como que inexistem débitos em aberto, uma vez que realizou compensação sem requerimento prévio à RFB dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, nos meses de fevereiro a julho de 2000.

Aponta a legalidade da compensação automática, ou seja, aquela realizada por ela própria em seu âmbito interno, sem a necessidade de prévia comunicação ou requerimento à autoridade fazendária. Dessa forma, defende que o PER/DCOMP foi apenas informativo (para fins de obtenção de CND), pois já efetuara as compensações por conta própria, tendo, por conseguinte, a autoridade fiscal cometido os seguintes erros:

a) a exigência indevida de multa e juros de mora sobre todos os débitos de COFINS compensados, o que se deu em razão da equivocada interpretação de que as compensações realizadas pela Recorrente teriam ocorrido apenas em 2005 (data em que foi transmitida uma Declaração de Compensação eletrônica apenas ratificando as compensações já realizadas no passado) e não ao longo do ano de 2000 - como de fato ocorreu - por meio de informações declaradas nas DCTFs da Recorrente; e

b) o equívoco da DRF-Manaus de "congelar" o valor do crédito da Recorrente em seu montante atualizado até agosto de 2000, não se dando conta de que a última compensação realizada ocorreu em novembro de 2000 (relativa a COFINS devida no mês-base de outubro de 2000), estando aí a justificativa do porquê do crédito total da Recorrente ser de R\$ 6.789.738,38 (valor atualizado pela SELIC até novembro de 2000) e não de R\$ 6.680.979,61 (que corresponde ao crédito atualizado apenas até agosto de 2000).

Não há razão nos argumentos, porquanto a certidão de objeto e pé expedida pela 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amazonas (e-fls. 164/165) expressamente informa que:

a) Houve a dedução em juízo da pretensão de que houvesse "autorização judicial para que a compensação fosse feita diretamente pela empresa, sem autorização da autoridade fazendária", que restou negada;

b) O valor do crédito é de R\$ 6.680.979,61 (atualizado até 08/2000).

Nos termos da IN SRF nº 21/1997 e art. 66 da Lei nº 8.383/91, é vedada a compensação efetuada pelo próprio contribuinte, independentemente de requerimento, de créditos oriundos de decisão judicial:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

E ainda, em petição dirigida ao juízo da execução (e-fl. 636-s.), a PANASONIC teceu os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário, no sentido da legitimidade da autocompensação:

(...) como é notório, tal compensação pode ser realizada pelo próprio contribuinte, senão, vejamos.

Como se sabe, a Autora é detentora de crédito tributário **líquido e certo**, resultado de pagamento indevido efetuado nos moldes da Lei nº 7.689, o que faz nascer o direito à restituição e/ou A compensação, com fundamento nos artigos 170 do CTN, 66, da Lei

nº 8.383/91, e na IN SRF nº 21/97, dispositivos que autorizam a compensação de tributos e contribuições federais pagos indevidamente.

Quanto ao direito à compensação, assim estabelece a Instrução Normativa nº 21/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 14, caput, *in verbis*: (...)

Vale dizer, de acordo com a referida IN, expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, fica autorizada a compensação automática, ou seja, **independentemente de autorização fazendária**, de tributos e contribuições pagos indevidamente, com débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Com efeito, cumpre salientar que a referida compensação far-se-á no âmbito do lançamento por homologação (art. 150 do CTN), regime no qual o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante devido e antecipa o respectivo pagamento.

(...)

Ademais, importante ressaltar que a compensação pretendida pela ora Agravante (parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição ao Finsocial com parcelas vincendas da COFINS) é amplamente reconhecida pela jurisprudência dos nossos Tribunais e admitida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sendo inclusive convalidada pela Instrução Normativa nº 32/97, do Secretário da Receita Federal, permite-se a Credora transcrever o art. 2º da referida IN, *"verbis"*: (...)

Tal convalidação, como os próprios termos da IN revela, diz respeito à compensação realizada pelo contribuinte sem qualquer medida judicial que assim determine, de modo que, com muito mais razão, se há de determinar a compensação no presente caso, em que o contribuinte tem título judicial que determina a devolução do que recolhido a maior.

Há que se observar, ainda, o quanto disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, segundo o qual: (...)

De uma singela leitura do dispositivo retromencionado, verifica-se que não há outra interpretação possível, senão a de que, nos casos mencionados, cabe ao próprio contribuinte a iniciativa do procedimento da compensação, ou seja, está-se diante de um caso claro de compensação sujeita à homologação do Fisco.

(...)

Ante o exposto, requer a Autora seja permitida a realização da compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de Finsocial com parcelas vincendas da COFINS diretamente pela empresa, ou seja, sem a necessidade de autorização da autoridade fazendária competente, ressalvado, é claro, seu poder-dever de fiscalização dos montantes compensados.

Entretanto, o MM. Juízo não acolheu tal pleito, cf. decisão de e-fl. 644-s:

A Autora teve reconhecido o direito à restituição do pagamento indevido para o FINSOCIAL, podendo, assim, compensar o seu crédito independentemente de autorização judicial, conforme julgado que transcreve em sua petição de fls. 247/248. A compensação, no entanto, há de ser realizada mediante autorização da autoridade administrativa nos termos do art. 170 do CTN.

(...) Deste modo, indefiro o pedido formulado pela Requerente no sentido de ser autorizada judicialmente a compensação dos créditos reconhecidos nesta ação.

Dessa forma, as compensações feitas pela Recorrente sem conhecimento da autoridade fazendária não têm efeitos legais, pois contrários à legislação e à decisão judicial aplicáveis ao caso. São, por conseguinte, inexistentes.

Por isso, é a entrega da DCOMP em 19/01/2005, que tem efeito legal de formalizar e levar ao conhecimento da autoridade fiscal a compensação dos créditos oriundos da decisão judicial com aqueles relativos às COFINS vencidas no ano de 2000.

Aduz a empresa que, sendo o valor de R\$ 6.680.979,61 o montante atualizado do crédito em agosto de 2000 e tendo havido mais duas compensações, uma em outubro (relativa ao mês-base de setembro) e outra em novembro (relativa ao mês-base de outubro), o saldo de crédito da Recorrente foi atualizado pela taxa SELIC durante esse período, o que justifica que o montante total das compensações, ao final do mês de novembro de 2000, tenha atingido o valor de R\$ 6.789.783,38.

Entretanto, conclui-se que, por adoção do procedimento equivocado, o valor de R\$ 6.789.738,38 não procede.

Nesses termos, não se vislumbram os erros apontados, então a imediata exigência dos débitos que excedam ao total do crédito compensável é devida.

Em suma, é certo que não há reparos a serem feitos no despacho decisório.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora